

Superior Tribunal de Justiça

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.330.567 - RS
(2013/0207404-8)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BERENICE REGINA BALBINOT
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)
MARIA LUIZA BAILLO TARGA E OUTRO(S)
MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ATOS LENNINE DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Acolhem-se os embargos de declaração para suprir omissão relativa à fixação dos ônus sucumbenciais e promover a integração do julgado.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

Ministro Raul Araújo

Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão

Superior Tribunal de Justiça

Relator



**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.330.567 - RS
(2013/0207404-8)**

EMBARGANTE : BERENICE REGINA BALBINOT
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)
MARIA LUIZA BAILLO TARGA E OUTRO(S)
MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ATOS LENNINE DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Berenice Regina Balbinot em face de acórdão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.
2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.
3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.
4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Em suas razões (fl. 531), a embargante alega omissão sob o argumento de que "o acórdão ora embargado, ao dar provimento aos Embargos de Divergência para limitar a impenhorabilidade ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos da única aplicação financeira da embargante, em realidade, julgou procedentes os embargos à execução ajuizados pela executada, sem, contudo, inverter o ônus sucumbencial, condenando a a embargada ao pagamento de custas e honorários".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de condenar a ora embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixando-se os honorários

Superior Tribunal de Justiça

advocatícios com base nos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC.

É o relatório.



**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.330.567 - RS
(2013/0207404-8)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BERENICE REGINA BALBINOT
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)
MARIA LUIZA BAILLO TARGA E OUTRO(S)
MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ATOS LENNINE DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Acolhem-se os embargos de declaração para suprir omissão relativa à fixação dos ônus sucumbenciais e promover a integração do julgado.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Assiste razão à parte embargante.

Com efeito, tendo havido modificação do *meritum causae*, ocorre a inversão dos ônus sucumbenciais, pois, nesse caso, o órgão julgador estará acolhendo ou rejeitando o pedido inicial, decorrendo, disso, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Como não houve, no acórdão embargado, menção expressa à inversão da sucumbência, embora referida inversão seja consequência lógica da decisão, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer esse fato.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN A FORNECER OS EXTRATOS ANALÍTICOS. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou

corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC.

2. Este Superior Tribunal, analisando questão semelhante, consignou que "diante da ausência dos extratos analíticos, resta configurada a iliquidez do título exequendo". (REsp 912331/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009).

3. Constatado que nos presentes autos de embargos à execução o Banco Central sagrou-se totalmente vencedor, deve ser decretada a inversão dos ônus sucumbenciais.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1178006/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INOFICIOSIDADE APENAS NO QUE EXCEDE À PARTE DISPONÍVEL DO DOADOR E A LEGÍTIMA DOS DONATÁRIOS. OBRIGAÇÃO DOS HERDEIROS DONATÁRIOS DE TRAZER OS BENS À COLAÇÃO PARA IGUALAR AS LEGÍTIMAS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. Acolhem-se os embargos de declaração para suprir omissão e promover a integração do julgado.

2. Decaindo a autora-recorrida da maior parte do pedido, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais em seu desfavor.

3. Embargos de declaração em recurso especial parcialmente acolhidos.

(EDcl no REsp 1361983/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 5/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Acontecendo a modificação do acórdão recorrido, ocorre a inversão dos ônus sucumbenciais, pois, nesse caso, o órgão julgador estará acolhendo ou rejeitando o pedido inicial, decorrendo disso as despesas processuais e os honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1280892/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. O acórdão embargado acolheu fundamento suficiente para resolver a lide, mas, de fato, não analisou o pedido de inversão dos ônus sucumbenciais, conforme se observa da leitura de sua fundamentação.

2. "Como não houve, no acórdão recorrido, menção expressa à inversão da

Superior Tribunal de Justiça

sucumbência, embora referida inversão seja consequência lógica da decisão, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer esse fato" (EDcl nos EDcl no AgRg no Resp 1347205/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013).

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para negar provimento ao especial e para manter a sucumbência fixada pelo Tribunal a quo.

(EDcl nos EDcl no REsp 1089749/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Impõe-se a inversão da verba sucumbencial quando reformada a decisão proferida nas instâncias ordinárias em sede de recurso especial, com a improcedência total do pedido inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos para determinar a inversão dos ônus sucumbenciais definidos na sentença."

(EDcl no AgRg no AREsp 141.077/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 17/4/2013)

No caso em comento, considerando que esta Corte Superior deu provimento aos embargos de divergência, reformando o acórdão estadual, para limitar a impenhorabilidade ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos da única aplicação financeira da ora embargante, deveria mesmo ter sido invertido os ônus de sucumbência fixados na sentença de fls. 293/296.

Destarte, a fim de afastar a omissão existente no acórdão embargado (fls. 438/449), acolho os embargos de declaração, passando a integrar o julgado ora embargado a seguinte redação:

6. Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para limitar a impenhorabilidade ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos da única aplicação financeira da embargante. Ônus de sucumbência invertidos."

3. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes para, em integração ao acórdão embargado, inverter os ônus sucumbenciais fixados na sentença de primeiro grau (fl. 295).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0207404-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos**
EREsp 1.330.567 /
RS

Números Origem: 10800066820 201201292140 668218220088210086 70038452389 70045405495
70047395884

EM MESA

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BERENICE REGINA BALBINOT
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)
MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
MARIA LUIZA BAILLO TARGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ATOS LENNINE DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BERENICE REGINA BALBINOT
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)
MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
MARIA LUIZA BAILLO TARGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ATOS LENNINE DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.